Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8453/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18630/2013
PROTOCOLO	: 1460200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MECÂNICA PIRES OLIVEIRA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2112/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina, da empresa Mecânica Pires Oliveira Ltda. A referida contratação, tendo por objeto a aquisição de peças de reposição destinadas aos veículos da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 2112/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, além de destacar que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 30021/2015 (peça n. 24, fls. 119-124).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15045/2016 (peça n. 25, fls. 125-127), no qual opinou pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho, pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à Nota de Empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização da Nota de Empenho n. 2112/2013 (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Mecânica Pires Oliveira Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 14 (catorze) UFERMS à senhora **Nair Aparecida Lorencini Russo**, CPF 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação Cultura e Esportes, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 2112/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT